LEI MUNICIPAL Nº 232, de 18 de Novembro de 1992.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA., faz saber que a Câmara Municipal Aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Redenção será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária

Art. 3º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capitação e a aplicação dos recursos

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semi-liberdade;
g) Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto da perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Administrar, através de Resolução, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros, sendo:

I -08 (oito) membros representando o Município, indicado pelos seguintes órgãos: Prefeitura, Câmara, Escolas Públicas, Secretaria Municipal de Esportes Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Cultura.

II - 08 (oito) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular; Igrejas Católicas, Igrejas Evangélicas, Associações Comunitárias, Associações Comerciais, Clubes de Serviços, Escolas Particulares, Sindicato dos Trabalhadores e Associações Médicas.

Art. 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho de direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art. 9º - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo que será instalado de acordo com a Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros

com mandato de três anos, permitida uma condução por período semelhante

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento' dos Direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribui -' ções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº' 8.069).

Art. 14 - São requisitos para exercer as funções do membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no ' trato com crianças ou adolescentes.

Art. 15 - Os Conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos ' pelo voto dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Através da Resolução, o Conselho Municipal, regulamentará, a eleição do Conselho Tutelar que será fiscalizada pelo' Ministério Público.

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e ' assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 17 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, to - mando por base os níveis do funcionalismo público.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado ' por sentança irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho dos Direitos [illegible] posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 19 - Serão impedidos de servir o mesmo Conselho: marido' e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 20 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação ' desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 6º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA., aos 18 dias ' do mês de Novembro de 1992.

LUIZ VARGAS DUMONT
PREFEITO MUNICIPAL